



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600196-67.2020.6.02.0029 - Batalha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO - BATALHA/AL,
PROGRESSISTAS - BATALHA

Advogado do(a) RECORRENTE:

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

RECORRIDO: MARIO CESAR PEREIRA DA SILVA, DEMOCRATAS - DEM COMISSAO PROVISORIA
BATALHA

Advogados do(a) RECORRIDO: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, RODRIGO
FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, DANILO PEREIRA
ALVES - AL0010578, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, MICHAEL CARDOSO BARROS -
AL0010975, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL0012388, DANILO BERNARDO COELHO
RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, RODRIGO
ARAUJO CAMPOS - AL0008544, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, RENAM BRAIDA MARRACHE
- AL0013839, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS -
AL0008004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL
VILELA JUNIOR - AL0014164

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE BATALHA. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. INELEGIBILIDADE. OMISSÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "g", LC 64/90. INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE COMPROVADO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença que deferiu o registro de candidatura de Mário César Pereira da Silva, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/10/2020

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB e Partido Progressistas de Batalha, com o escopo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Impugnação ao Registro intentada e deferiu o registro de candidatura de Mário César Pereira da Silva ao cargo de vereador.

A AIRC ajuizada baseou-se no argumento de que o ora recorrido seria inelegível por força do art. 1º, I, alínea “g” da LC nº 64/90, tendo em vista que as contas “ano/exercício 2005” relativas ao cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Batalha, apresentadas pelo ora recorrido, teriam sido desaprovadas nos autos do TC-1040/2006.

Em sua contestação, o candidato impugnado aduziu a inexistência da inelegibilidade alegada e apresentou documentos.

Em sentença acostada aos autos, a magistrada da 29ª Zona, seguindo o parecer do Ministério Público de 1º grau, entendeu que não restou comprovada a existência de ato doloso que prejudicasse a Administração Pública, julgou improcedente a AIRC e deferiu o registro.

Em suas razões recursais, alegam os impugnantes, preliminarmente, a nulidade da sentença de 1º grau por ofensa ao devido processo legal e julgamento antecipado da lide, vez que não expediu ofício ao TCE/AL como postulado na petição de impugnação.

Quanto ao mérito, sustenta a omissão do dever de prestar contas configura ato doloso de improbidade administrativa, motivo pelo qual pugnam pela reforma da decisão e indeferimento do registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

Em parecer, a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO

Senhor Presidente, conforme já relatado, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação ajuizada em desfavor de Mário César Pereira da Silva, deferindo seu registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Batalha/AL.

Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Inicialmente, analiso a preliminar de nulidade suscitada nas razões recursais.

Aduzem os recorrentes que a sentença padece de nulidade, vez que houve o julgamento antecipado da lide, em nítida afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Pois bem, analisando a petição de impugnação e a sentença de 1º grau, não observo a patente nulidade alegada. Isso porque a magistrada entendeu que seria desnecessária a expedição de ofício ao Tribunal de Contas para a juntada de cópia integral do processo, posto que para ela bastava a inexistência de decisão de desaprovação das contas por ato doloso de improbidade administrativa.

De igual modo, entendo os documentos constantes nesses autos bastantes para a análise e convencimento do julgador, pelo que rejeito a preliminar aventada. Ademais, conforme assentado pelo Ministério Público, a causa está madura para julgamento, sendo desnecessárias outras diligências.

Pertinente ao mérito propriamente dito, o objeto em análise cuida de controvérsia acerca da omissão na prestação de contas referentes ao exercício 2005 de responsabilidade do gestor do Presidente da Câmara de Vereadores de Batalha, supostamente apta a gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90.

Acerca do tema, a Constituição Federal adotou medida moralizadora, a fim de impedir que cidadãos ímprobos por atos de má gestão pública cometidos em sua vida pregressa, pudessem concorrer a mandatos eletivos. Eis o texto constitucional e o da lei complementar atinente ao tema:

Constituição Federal:

Art. 14. omissis

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem

nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art71ii)da (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art71ii)Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art71ii)¹, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Outro ponto a destacar é que, nos termos da Súmula TSE nº 41, não cabe a esta Justiça especializada decidir sobre o acerto ou desacerto de decisões proferidas por outros órgãos ou pelo Tribunal de Contas, aptas a ensejarem em inelegibilidade.

Assim posto, cumpre a este Tribunal analisar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da configuração da inelegibilidade alegada.

Nessa toada, compulsando detidamente os autos, em especial o Acórdão 02/2020, 28/01/2020, nos autos da TC 1040/2006, extrai-se que em seu voto, o conselheiro faz a seguinte distinção e ao final arremata com o julgamento pela irregularidade. Senão vejamos os trechos do voto:

12. Importante anotar que, a doutrina cuidou de classificar o processo administrativo quanto a natureza enquanto ao objeto; presta nesse momento analisar a classificação quanto ao objeto, mais precisamente a que traz o processo de controle dos atos e o processo de objeto punitivo.

13. Para ilustrar cito a doutrina:

b) OBJETO DE CONTROLE - Como indica a própria palavra, os processos com objeto de controle visam propiciar a aplicação do princípio da fiscalização das atividades e das funções públicas.[...] Se do processo de controle resultam indícios ou comprovação efetiva de irregularidades, a atividade de controle terá sido concluída, mas o ato administrativo final terá por conteúdo a determinação de instauração de novo processo, este de caráter punitivo.

c) OBJETO PUNITIVO - Há processos que têm por objeto a averiguação de irregularidades ou situações ilegais na administração e que, quando são elas comprovadas, dão margem à aplicação de punições aos seus autores.[...] Evidentemente, se inexistente a comprovação, não há qualquer pena a ser aplicada, de modo que o processo, nesse caso, desafiará o arquivamento. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal - Comentário à lei 9.784/99 - 5. ed. - São paulo:

Atlas, 2013. pg. 26 e 27)

14. Faço essa distinção porque, no processo em análise estamos diante de um processo com objeto de controle, ou seja, imprescritível, porquanto não visa punir o jurisdicionado, nessa senda cito entendimento doutrinário:

15. “Nos processos dessa categoria, os atos e atividades constantes do processo são dirigidos ao controle administrativo, mas, como sucede em todo processo, culminam necessariamente na prática de determinado ato administrativo final, que pode ser de aprovação, de rejeição de contas, de determinação para instaurar novo processo, de conteúdo acusatório (processo litigioso), ou para registro de dados, de encaminhamento a outros órgãos etc.

[...]

a. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do(a) Sr.(a) Mário César Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Batalha no exercício financeiro de 2005, com fulcro nos arts. 31, §1º, 71, inc. II e 75 da Constituição da Federal de 1988 (CF/88), no caput do art. 36, e no art. 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89) e, ainda, nos arts. 1º inc. II e 94 da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e nos arts. 2º, inc. II, 6º, inc. III, 96, inc. I do Regimento Interno (RITCE/AL) desta Corte de Contas

Numa leitura da decisão apontada, observa-se a inexistência de “objeto punitivo”, conforme delineado no texto do voto pelo relator do acórdão, de modo que não se observa a conjugação simultânea dos requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade alegada, quais sejam:

- a) ato doloso de improbidade administrativa;
- b) que importou prejuízo ao erário;
- c) com julgamento e desaprovação de contas;
- d) decisão irrecorrível; e
- e) irregularidade insanável na prestação de contas do gestor público.

Nesse diapasão, não há como ser apontado ato doloso de improbidade, dissociado dos demais requisitos, tão somente pelo fato da omissão parcial das contas prestadas. Note-se que tal situação não foi apontada na decisão da TC 1040/2020, não cabendo a este Tribunal presumir o que não foi dito no acórdão, com o fito de gerar inelegibilidade a pretensão candidato. De igual modo concluiu a sentença ora guerreada:

Dos fundamentos do acórdão do TCE/AL, verifica-se que não há qualquer menção à existência de ato

doloso de improbidade do agente público. Tampouco é possível extrair tal elemento de sua fundamentação, já que não há qualquer indício de que o pretendo candidato agiu com especial intenção de fraudar a lei ou tenha recebido benefícios indevidos em razão da prática de condutas ilícitas.

Cumpra salientar que o colendo TSE já firmou entendimento de que a omissão no dever de prestar contas ou sua apresentação extemporânea não configuram, por si só, ato doloso de improbidade. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE AJUSTE CONTÁBIL. **OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REGULAR APLICAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.**1. Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Precedentes.2. A inelegibilidade da alínea g não incide nas hipóteses em que, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea, for demonstrada a regular aplicação dos recursos financeiros e a falta de prejuízo ao erário. Precedentes.[...]5. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário nº 060027464, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018) (grifado)

Em sua manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral trilhou o mesmo caminho, concluindo que:

"Nesse aspecto, embora a ausência dos documentos relacionados possa afetar a análise da prestação de contas, não se extrai dos termos do Acórdão transcrito indícios de irregularidade na aplicação de recursos ou prejuízo ao Erário. Sendo certo que nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações gera automática configuração de ato doloso de improbidade administrativa (Ac.-TSE, de 27.11.2018, no AgR-RO nº 060054653 e, de 6.4.2017, no AgR-REspe nº 31463)."

Por tudo quanto exposto, não entendo demonstrada a inelegibilidade alegada pelos recorrentes, de maneira que, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovisionamento do recurso e pela manutenção da sentença que deferiu o registro de candidatura de Mário César Pereira da Silva.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA
Relatora

1 Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

27/10/2020 15:35:35

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3491113



2010271518455080000003348242

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600196-67.2020.6.02.0029

ORIGEM: Batalha - ALAGOAS

JULGADO EM: 27/10/2020

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO
MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença que deferiu o registro de candidatura de Mário César Pereira da Silva, nos termos do voto da Relatora.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

28/10/2020 15:16:10

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3500313



20102815150959100000003357292

IMPRIMIR

GERAR PDF